



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335563-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLÉA ROSA D ANDREA MALAGRINO, são agravados WALPIRES S/A CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e WALDEMAR PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38700

AGRAVO DE INST. Nº: 2335563-11.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 21ª VARA CÍVEL

JUÍZA: CAMILA FRANCO DE MORAES BARIANI

AGTE.: CLÉA ROSA D'ANDREA MALAGRINO

**AGDOS.: WALPIRES S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS E WALDEMAR PIRES (ESPÓLIO)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – indeferimento do pedido de adjudicação dos imóveis formulado pela agravante – decretação da falência da agravada e da indisponibilidade dos bens do falecido devedor – ainda que a penhora seja anterior ao decreto de falência, a constrição não produz efeito perante a massa falida – correta a decisão pela qual foram tornados ineficazes os atos expropriatórios ocorridos no processo em que tramita a execução – adjudicação que não podia ser deferida – decisão mantida – recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação execução de título extrajudicial promovida pela agravante contra os agravados.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 24/26 deste instrumento pela qual foi declarado nulo o ato expropriatório realizado no Juízo de origem e indeferido o pedido de adjudicação dos imóveis formulado pela agravante.

Sustentou a agravante, em suma, que a empresa agravada noticiou a indisponibilidade de seus bens e requereu a suspensão do leilão dos imóveis por ela requerido. Na ocasião, o pedido de suspensão foi indeferido pelo Juízo. Essa decisão encontra-se acobertada pela preclusão. Aduz que a penhora foi formalizada em data anterior à decisão pela qual se declarou a indisponibilidade dos bens do agravado. O indeferimento do pedido de adjudicação não pode subsistir porque os bens constritos não integravam o patrimônio do devedor à época em que declarada a indisponibilidde de seus bens. Por conta do que expôs, pediu a reforma

da decisão agravada para o fim ser deferido o pedido de adjudicação dos bens que já se encontravam penhorados na ocasião em declarada a indisponibilidade dos bens do devedor.

Os agravados, apesar de intimados, não ofertaram a contraminuta.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravante contra Waldemar Pires (espólio).

A agravante requereu a penhora dos imóveis de matrículas 255.341, 255340 e 180.275, do 15º Registro de Imóveis da Capital. Requereu ainda a designação de leilão dos referidos bens (fls. 426/427 da origem).

No curso da ação executiva, em 14/08/2019, foi decretada a falência da empresa Walpires S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (Processo nº 1040754-26.2021.8.26.0000 – fls. 715/718 da origem). Posteriormente, em 28/07/2021, foi decretada a indisponibilidade de bens, incluindo os pertencentes ao executado Waldemar Pires (fls. 720/727 dos autos de origem).

O administrador judicial da empresa falida requereu a suspensão dos leilões (fls.713/714 dos autos de origem). O pedido foi indeferido pela decisão de fls. 735 dos autos de origem.

Os leilões eletrônicos foram infrutíferos. Posteriormente, a agravante requereu a adjudicação dos imóveis (fls. 786/787 dos autos de origem). A empresa agravada formulou oposição ao pedido da agravante em razão da existência de decisão pela qual foi determinada a indisponibilidade dos bens do executado. Sobreveio a decisão agravada de seguinte teor: *“Em síntese, foi apresentada pela leiloeira a fls. 738 o resultado negativo do praxeamento dos imóveis de matrícula nº 180.275 (fls. 739), nº 255.341 (fls. 745) e nº 255.340 (fls. 749) com propostas de arrematação que não foram de interesse da exequente. Assim, a exequente pugnou pela adjudicação para si dos três bens imóveis fls. 754/755, porém, ressalvando que o imóvel de matrícula n.º 180.275, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital) possui registro de alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco S/A.*

Foi deferida a expedição de ofício ao referido banco a fls. 773. E sobreveio resposta a fls. 785. Anoto que foi apresentada oposição à adjudicação dos imóveis pela terceira interessada Walpires S/A - Corretores de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários alegando que há ação de falência de nº 1040754-26.2021.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital Fórum Central (colacionou documentação a fls. 759/766), que decretou a indisponibilidade de bens do ora executado Waldemar Pires (fls. 764). Com efeito, é da competência do juízo universal a arrecadação de bens e valores para pagamento dos credores, de acordo com o artigo 76 da Lei 11.101/05. A respeito, o C. STJ tem entendimento consolidado de que, uma vez decretada a falência, não podem prosseguir as execuções individuais, ainda que haja penhora anterior, bem com que a adjudicação após a quebra, caso não realizada no juízo universal falimentar, é nula. Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. FALÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ARREMATAÇÃO DO BEM EM MOMENTO ANTERIOR AO DECRETO DA QUEBRA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Na hipótese, o imóvel objeto do presente conflito de competência foi validamente penhorado, praxeado e arrematado antes do decreto de falência da suscitante, momento em que, ainda não instaurado o Juízo universal, eram válidos e eficazes os atos praticados pelo Juízo do Trabalho. 2. O entendimento desta Corte Superior é o de que o juízo da execução individual é o competente para prosseguir com os atos tendentes a ultimar a adjudicação de bem imóvel penhorado praxeado e arrematado antes do decreto da falência, com a eventual transferência do produto da alienação para o juízo falimentar. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no CC 137239 / DF, Rel. Min. Raul Araujo, 2ª Seção, j. 22/02/2017, DJe 14/03/2017). CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor

não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação. (STJ, CC 111614 / DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 12/06/2013, DJe 19/06/2013). Assim também, reiteradamente, este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL DA FALIDA EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL, APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA RECEBIDA PELO BANCO CREDOR. MANUTENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. SENTENÇA DE QUEBRA QUE POSSUI NATUREZA CONSTITUTIVA, PRODUZINDO EFEITOS IMEDIATOS. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, AI nº 2218940-05.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini). Falência. Decisão que determinou a realização de leilão de bens imóveis de propriedade da massa. Agravo de instrumento de credor. Competência do juízo universal para arrecadação de bens e valores destinados ao pagamento dos credores. Inteligência do art. 76 da Lei 11.101/05. Ademais, o crédito por despesas condominiais, se vencidas anteriormente à quebra, não goza de qualquer privilégio decorrente de, em sua gênese, ter natureza "propter rem". Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213758-38.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018). Em vista disso, vislumbrando a possibilidade de se declarar nulo o ato expropriatório realizado neste juízo, que não atende ao interesse de qualquer das partes, indefiro a adjudicação pela exequente. Neste sentido, concedo à massa falida prazo de 10 (dez) dias, para informar providências neste sentido, voltadas à extinção do débito” (fls. 843/845 dos autos de origem).

Nenhum reparo merece a decisão prolatada pelo juízo de 1º grau.

Por primeiro, consigne-se que não colhe a alegação da agravante de que se encontra acobertado pela preclusão o indeferimento do pedido de suspensão dos leilões em razão da indisponibilidade dos bens da falida e de seus sócios.

O indeferimento do pedido proferido na ação executiva não produz efeito jurídico perante a massa falida. De resto, o entendimento anterior foi revisto pelo juízo na nova decisão – contra a qual a agravante se insurge.

Incontroverso que a penhora dos imóveis é anterior ao decreto de falência da empresa Walpires. Ainda, a decisão posterior proferida nos autos em que se processa a falência, de indisponibilidade dos bens –incluindo os pertencentes ao espólio do executado Waldemar Pires –, tornou ineficaz a penhora. Logo, o pedido da agravante, de adjudicação dos bens, não poderia mesmo ser admitido.

Nesse sentido:

“FALÊNCIA - PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL, REALIZADA EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - Uma vez decretada a falência da devedora, todos os seus bens são arrecadados para que se submetam ao concurso universal de credores – Ainda que a penhora seja anterior ao decreto de quebra, sobrevivendo declaração de falência da devedora, os atos de expropriação praticados na execução individual não produzem efeitos perante a massa falida - Caso em que o credor agravante requer a averbação no cartório imobiliário da adjudicação de imóvel realizada em execução individual trabalhista, quase 2 anos após a falência da empresa, pretensão que se mostra descabida – Pedido de reserva - O produto da arrecadação é destinado ao concurso de credores, em obediência ao princípio da par conditio creditorum. A pretensão subsidiária de reserva de valores mostra-se igualmente indevida, por ofensa à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores (arts. 6º, 76 e 126,

LRE) - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2018446-85.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022);

Assim, pelos motivos alinhavados, mantém-se a decisão recorrida.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator